



Diário da Justiça

IMPrensa Nacional

BRASÍLIA — DF

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO LXXIV - Nº 246

SEXTA-FEIRA, 24 DE DEZEMBRO DE 1999

PREÇO: R\$ 0,05

Sumário

	PÁGINA
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.....	1
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO.....	2
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - Conselho Federal.....	3

Tribunal Superior do Trabalho

Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. N.º TST-RC-616.378/99.0

1.ª REGIÃO

Requerente : ELIZABETH LOUISE BAPTISTA DE OLIVEIRA, JUÍZA CLASSISTA DO TRT DA 1.ª REGIÃO

Advogado : Dr. José Wander Gomes

Requerido : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 1.ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de Reclamação Correicional apresentada pela Requerente contra o Ato n.º 1.685/99, pelo qual o Ex.º Sr. Juiz-Presidente do eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1.ª Região, cumprindo Decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 854/99, convocou o Sr. Sérgio Neto Claro, suplente de juiz classista representante dos empregadores para funcionar na 9.ª Turma, em razão do falecimento do juiz classista Georges Moraes Masset.

Concedido prazo para que fosse regularizada a representação processual da Requerente, vieram aos autos os documentos de fls. 116 e 117, os quais, entretanto, não atendem ao disposto no art. 16, parágrafo único, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral, porquanto não contém poderes específicos, conforme exigência legal.

Indefiro, de plano, a Reclamação Correicional, por irregularidade de Representação processual.

Oficie-se.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 1999.

URSULINO SANTOS

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. N.º TST-RC-619.982/99.5

15.ª REGIÃO

Requerente: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

Advogado : Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel

Requerido : EDISON LAÉRCIO DE OLIVEIRA, JUIZ DO TRT DA 15ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de Reclamação Correicional apresentada pela Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL contra o indeferimento de liminar, nos autos do Mandado de Segurança - Processo TRT - 15ª n.º 001933/99-MS-9.

Alega que somente poderão interpor Recurso após "a decisão definitiva do "Mandamus" e que, até lá, já terá sofrido prejuízos irreversíveis e de impossível reparação, daí ha-

ver formulado a presente Reclamação Correicional, para sanar os erros de interpretação que acabaram por importar em inversão tumultuária à boa ordem processual.

Não obstante, o Despacho corrigendo está lançado nos seguintes termos, *in*

verbis:

"A Requerida, mediante Contrato de Concessão (fls. 153/169), explora os serviços de distribuição de energia elétrica, que "deverá" ser realizada como função de utilidade pública prioritária" (fls. 135) para os consumidores. É importante destacar que o atendimento aos consumidores, nos serviços de distribuição de energia elétrica, também deve ser encarado como atividade-fim, a ponto de o Contrato de Concessão prever prazos rápidos para o atendimento dos serviços, sob as penas ali previstas (fls. 167/169), havendo na Requerida uma salutar preocupação no atendimento ao cliente (fls. 83/136). Ora, o atendimento ao cliente depende, inequivocamente, da comunicação com o mesmo, razão pela qual a Central de Atendimento ao Consumidor jamais pode ser encarada como atividade-meio, mas atividade-fim.

Como se não bastasse, na cláusula 22 do Acordo Coletivo de Trabalho, foi estabelecida política de emprego de não promover dispensas sem justa causa, exceto em casos de não cumprimento de obrigações contratuais, ou motivadas por razões comprovadas de ordem disciplinar, de desempenho funcional ou econômico". Em outras palavras, a Requerida limitou o seu poder potestativo de dispensar os seus empregados. E não se diga que na hipótese poder-se-ia utilizar o disposto na cláusula "4", que permitiria a dispensa decorrente de reorganização empresarial, pois, em princípio, a Requerida não pode promover reorganização empresarial mediante terceirização de atividade-fim, com a consequente dispensa de empregados, conforme notícia a missiva de fls. 73.

Ante o exposto, reconsiderando parcialmente o despacho de fls. 235, e, com amparo no art. 461 do Código de Processo Civil, concedo tutela específica proibindo, por ora, a terceirização por parte da Impetrante dos serviços da Central de Atendimento ao Consumidor, bem como a dispensa sem justa causa ou transferência dos empregados do referido setor, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)."

Em face do exposto, conduo não ser o caso de atuação correicional, por tratar-se de decisão judicial.

Ocorre que a Reclamação Correicional não tem os efeitos legais necessários para reformar os julgados, como pretende a Requerente, porquanto esta Corregedoria não atua como instância revisora, já que, o uso da medida corrigenda está limitado ao disposto no art. 13 do RICGJT, e não se comprova, na espécie, a ocorrência das hipóteses nele elencadas.

Pelo exposto, com fulcro no art. 18 do RICGJT, indefiro, de plano, a inicial.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 1999.

URSULINO SANTOS

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. N.º TST-PP-609.073/99.8

1.ª REGIÃO

Requerente : WANDERLY GOMES

Assunto : PEDE PROVIDÊNCIAS JUNTO AO TRT DA 1.ª REGIÃO

DESPACHO

O Requerente pede providências em relação à publicação feita no jornal "O Globo", dando notícia de que o Ex.º Sr. juiz Nelson Braga, do eg. Tribunal Regional do

ATENÇÃO

Nos dias 24 e 31/12/99, excepcionalmente, o recebimento de matérias para publicação nos Diários Oficiais da União e da Justiça será de 8h00 às 10h00.

Trabalho da 1.ª Região, teria concedido liminar permitindo que candidato, sem ser advogado, se inscrevesse no Concurso Público para Juiz do Trabalho.

Pelo Despacho de fl. 5 mandei notificar o Ex.º Sr. Juiz-Presidente do TRT da 1.ª Região para manifestar-se e prestar informações.

Por meio do expediente de fl. 7, o ilustrado Presidente do 1.º Regional informou estar enviando cópia integral do Mandado de Segurança n.º TRT-MS-830/99, em que é Impetrante Marcelo Ribeiro de Brito.

Ocorre que o ofício n.º 44/TRT-SCT, endereçado ao Ex.º Sr. juiz Nelson Tomaz Braga, veio incompleto.

Tratando-se de peça da maior importância, para o conhecimento do caso, oficie-se ao Ex.º Sr. Presidente do eg. TRT da 1.ª Região, para que determine providências no sentido de que o inteiro teor do referido expediente seja enviado a esta Corregedoria em 10 (dez) dias.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 1999.

URSULINO SANTOS

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. N.º TST-RC-607.335/99.0

1.ª REGIÃO

Requerente : ALMIR XAVIER DE BRITO

Advogado : Dr. Almir Xavier de Brito

Requerido : TRT DA 1.ª REGIÃO

DESPACHO

Concedo ao Requerente o prazo de 10 (dez) dias para que informe: I - A tempestividade da Reclamação; e II - A existência, ou não, de Recurso no Processo principal para esta Corte.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 1999.

URSULINO SANTOS

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária

Secretaria do Tribunal Pleno

PROC. N.º TST-MS-618.839/99.6

Impetrante : GERALDO DO CARMO MUNIZ

Advogado : Dr. José Domingos Teixeira Neto

Impetrado : WAGNER PIMENTA - MINISTRO PRESIDENTE DO TST

DECISÃO

GERALDO DO CARMO MUNIZ impetra o presente mandado de segurança contra ato do Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, pretendendo, preliminarmente, a declaração de inconstitucionalidade da r. decisão no Processo TST-SLMS-616.380/99.1, **suspensiva da liminar** de fls. 27/30 que determinou fosse dada imediata posse na função de Juiz Classista representante dos empregados perante a MMª 1ª JCJ de Nova Iguaçu/RJ, bem como a declaração de inconstitucionalidade do Provimento n.º 5, do Exmo. Sr. Ministro Corregedor-Geral do TST. Requer, "ultrapassada a liminar supra", a atribuição de efeito suspensivo ao agravo regimental que interpôs contra a liminar no referido processo, de modo a que se lhe assegure o exercício da função de Juiz Classista para a qual foi nomeado e empossado (fls. 2/13).

Fundamentalmente, portanto, impugna o Impetrante a v. decisão da autoridade apontada como coatora consistente em emprestar **efeito suspensivo** à liminar em outro mandado de segurança concedida pelo Exmo. Juiz do Egr. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Reg., que lhe assegurou posse e exercício na função de juiz classista de Junta de Conciliação e Julgamento.

A toda evidência, o ato atacado é passível de agravo regimental, como reconhece o próprio Impetrante na petição inicial (art. 338, "b", do Regimento Interno do TST). Logo, à luz do art. 5º, inc. II, da Lei n.º 1533/51, a atribuição de efeito suspensivo em foco não desafia mandado de segurança. Conquanto desprovido de efeito suspensivo o agravo regimental, daí não diviso dano irreversível ao ora Impetrante, inclusive porque o agravo regimental é recurso de tramitação célere.

Por outro lado, na esteira de copiosa jurisprudência, entendo que sequer em tese o ato impugnado comporta um **segundo** mandado de segurança para se exercer controle de legalidade sobre o efeito suspensivo deferido para sustar a eficácia da liminar deferida no primeiro mandado de segurança. Se tal fosse viável, assistiríamos a um indizível e tumultuário desfile de liminares, em detrimento da segurança nas relações jurídicas. Entendo, ademais, que o deferimento ou a denegação de liminar em mandado de segurança, assim como, analogamente, a concessão, ou não, de efeito suspensivo à liminar acaso ali deferida, como permite a lei, inscreve-se no poder geral de cautela adrede concedido ao magistrado. Assim, salvo situações verdadeiramente teratológicas, de que não se cuida, o equívoco de tal decisão há de ser combatido, quando muito, no âmbito do próprio processo, se houver agravo regimental, como aqui.

De resto, o presente mandado de segurança substancialmente é repetição do anterior, sob nova roupagem: o objeto é absolutamente comum, em essência. Ora, não é concebível consentir-se em que a parte intente tantas demandas quantas consultar o seu interesse em obter, a todo custo, uma liminar. Ao contrário: o que lhe é legítimo é postular, insisto, a cassação da decisão desfavorável no âmbito do próprio processo em que proferida, se possível. Máxime aqui em que o Regimento Interno do Tribunal assegura-lhe outro remédio processual, em tese idôneo e capaz de propiciar-lhe pronunciamento decisório favorável.

Ante o exposto, reputo incabível o presente mandado de segurança. Indefero de plano a petição inicial e declaro extinto o presente processo no nascedouro, sem lhe apreciar o mérito.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 1999.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

Ministério Público da União

Ministério Público Federal

Procuradoria Geral da República

EDITAL

Pelo presente EDITAL notificamos o Dr. JOÃO ANTÔNIO DESIDÉRIO DE OLIVEIRA, Procurador Regional da República aposentado, que, nesta Procuradoria Geral da República, se encontra aberta vista dos autos n.º 08100-02.0035/99-80, instaurado pela Corregedoria Geral do Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da última publicação, para, querendo, apresentar manifestação. Para ciência do CITADO, é expedido o presente EDITAL, a ser publicado por três dias consecutivos no Diário da Justiça. Dado e passado nesta cidade de Brasília-DF, aos 13 dias do mês de dezembro de 1999.

Brasília-DF, 13 de dezembro de 1999.

MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO

Subprocurador-Geral da República

Presidente

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Imprensa Nacional

<http://www.in.gov.br> e-mail: in@in.gov.br

SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília-DF

CGC/MF: 00394494/0016-12

FONE: 0800 619900

ANTÔNIO EUSTÁQUIO CORRÊA DA COSTA
Diretor-Geral

JOSIVAN VITAL DA SILVA
Coordenador-Geral de Produção Industrial

DIÁRIO DA JUSTIÇA - SEÇÃO 1

Publicação de atos dos Tribunais Superiores do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Conselho Federal da OAB.

ISSN 1415-1588

CATARINA ACIOLI DE FIGUEIREDO
Editora-Chefe da Divisão de Jornais Oficiais
Reg. Profissional n.º 1.160/07/23/DF

HELENA LÚCIA COCHLAR DA SILVA ARAÚJO
Chefe da Divisão Comercial